

RECEBIDO EM28 / 06 / 2017 - 13:00
HOURS

NOME:

Prefeitura Municipal de Gaspar
Pedro Cândido de Souza
Escriturário - Matrícula 5380

A Prefeitura de Gaspar
Santa Catarina
Rua: São Pedro, 128 – 2º andar
89.110-082

Ref.: Pregão Presencial nº 052/2017

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida São Paulo, nº 881, Bairro São Geraldo, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90.230-161, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, vem, respeitosa e tempestivamente, oferecer sua **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, expondo e requerendo o que segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpra esclarecer que a presente impugnação é tempestiva, porquanto observa o prazo previsto em Edital. Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Conforme consta do Edital, está sendo licitado no item 037 o medicamento *Budesonida 50mcg/6ml/120 doses (spray nasal)*, ou seja, o descritivo do item exige que o produto licitado contenha 120 (cento e vinte) doses por frasco. Ocorre que algumas marcas trazem mais que 120 (cento e vinte) doses em cada frasco – como é o caso do produto NOEX, da marca EUROFARMA, que contém 200 (duzentas) doses em cada frasco.

Isso significa que, pelo critério de julgamento adotado pelo Edital, produtos cujos frascos não contenham exatas 120 (cento e vinte) doses não poderão participar da disputa, por não atender ao descritivo dos itens.

Tal exigência editalícia viola o fim buscado pela licitação: a Isonomia, que significa, de um modo geral, **o livre acesso de todo e qualquer interessado na disputa pela contratação administrativa, tornando INVÁLIDAS RESTRIÇÕES ABUSIVAS, DESNECESSÁRIAS OU INJUSTIFICADAS.**

A Lei n. 8.666/1993, que institui normas para licitações é clara ao dispor acerca da proibição da exigência em questão:

Art. 3º [...]. § 1º **É vedado aos agentes públicos: I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do**

contrato.

O Professor Marçal Justen Filho aduz que: [...] **assegura-se tratamento igualitário aos interessados que apresentem condições necessárias para contratar com a Administração.** Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, **serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação.** A vedação deriva da Constituição.

O art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal determina que as contratações públicas devem assegurar a igualdade de condições de todos os concorrentes.

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, **não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame...** a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia (...) No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.** Por outras palavras, pode - se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria temática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição determina que apenas as admissibilidades e exigências mínimas são possíveis. . Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos .” TCU - AC - 0423 11/07 - P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa- FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

No presente caso, a exigência prevista no edital que diz que produtos cujos frascos não contenham exatas 120 (cento e vinte) doses não poderão participar da disputa **mostra-se desnecessária, injustificada e, portanto, abusiva, em nada demonstrando vantajosidade para a Administração Pública. Ainda, é ANTIJURÍDICO que a Administração adote soluções não isonômicas sob pretexto de promover a competição ou obter a vantajosidade.**

O correto para permitir a participação das outras marcas do medicamento *Budesonida 50mcg Spray Nasal* é que a Administração licite o item com o preço POR DOSE, sem especificar a

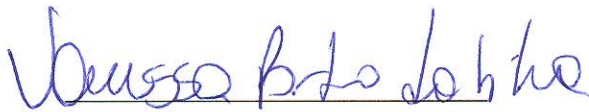
quantidade de doses por frasco. Assim a disputa será ampliada a todas as marcas existentes no mercado, independentemente da quantidade de doses contidas no frasco – permitindo a participação de todos os produtos na disputa e atendendo ao princípio constitucional da Isonomia, bem como à Ampla Concorrência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Com um maior número de marcas disputando o item, maior a possibilidade de a Administração conseguir um preço mais baixo para o produto.

III – DO PEDIDO:

Pelo exposto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados aos atos administrativos (Isonomia, vantajosidade, economicidade, ampla concorrência e competitividade), requer-se o acolhimento da presente impugnação, com a alteração do Edital nos termos da fundamentação supra.

Porto Alegre, 27 de junho de 2017.


**Licimed Distribuidora de Medicamentos,
Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda.**

Vanessa Porto da Silva
RG: 1091247724 SSP/RS
CPF: 010.842.440-55
PROCURADOR